

Brasília, DF, 11 de novembro de 2011.

Referência : Processo nº 59500.002367/2011-31

Assunto : Impugnação – Edital nº 15/2011

Interessado : PR/SL

Sr. Chefe,

Trata o presente processo de consulta formalizada acerca do Edital nº 15/2011, em face de impugnação apresentada pela empresa AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA -EPP, constante às fls. 3/5, onde contesta, em suma, a exigência de comprovação de associação à ABAV – Associação Brasileira das Agências de Viagem.

Assim prevê o subitem 10.1.13 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “k”, do Edital 15/2011, *verbis*:

“k) Comprovante de filiação à Associação Brasileira de Agências de Viagens – ABAV e à International Air Transport Association – IATA;”

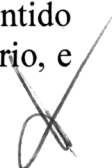
De fato, a fim de atendimento dos impositivos da Lei 8.666/93, o subitem 10.1.13, alínea “k”, do Edital nº 15/2011, deverá ser **interpretado** como somente a exigência de filiação à IATA deve prevalecer.

Sobre a IATA, entendo pela manutenção dessa exigência no edital, eis que se trata de uma organização que regula relações comerciais na aviação internacional, contando com mais de duzentas companhias aéreas, além de se consubstanciar em um reconhecimento formal de que a agência de viagens está autorizada a vender e a emitir bilhetes aéreos internacionais.

Ademais, há que ser ressaltada, em especial, a impossibilidade de emissão de bilhetes internacionais sem o registro na IATA.

A falta da exigência da IATA nos editais de licitação pode provocar problemas. Por exemplo, caso a agência vencedora da licitação não possua credenciamento na IATA e venha a firmar contrato com um órgão governamental, ela precisará comprar bilhetes de uma terceira agência, estranha ao contrato, portanto, sem vínculo com aquele órgão público, e este acaba ficando sem efetiva garantia de que terá pleno atendimento nas viagens internacionais de seus agentes.

Sobre a exigência de filiação à ABAV, de fato não pode subsistir tal exigência porque se firmou jurisprudência no Tribunal de Contas da União no sentido de que apenas o registro na Embratur, previsto no Decreto 84.934/80, é obrigatório, e



que não se pode exigir registros na ABAV e SNEA, porque todas essas seriam entidades de classe.

Incidiria, portanto, a regra da liberdade de associação, prevista no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal. E um precedente que pode ser citado é o Acórdão 1677/2006, do Plenário do TCU, de setembro desse ano.

Destarte, **razão assiste ao impugnante**, motivo pelo qual sugiro a adoção do regramento previsto no Artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, para eventuais impugnações ao Edital 15/2011 apresentadas, e se altere a redação da alínea “k” do subitem 10.1.13 do mesmo Edital, que poderia passar a vigor com a seguinte redação: “
k) Comprovante de filiação à *International Air Transport Association - IATA*;”

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe da PR/AJ